



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0317/2024

**“Autoriza a Secretaria de Estado da Saúde (SES) a repactuar metas qualitativas ou quantitativas estabelecidas para instituições filantrópicas e hospitais públicos municipais e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, avoquei a relatoria do Projeto de Lei supramencionado, de origem governamental, que pretende autorizar a Secretaria de Estado da Saúde (SES) a repactuar metas qualitativas ou quantitativas, estabelecidas entre 1º de julho de 2022 e 31 de dezembro de 2023, para instituições filantrópicas e hospitais públicos municipais, nos termos do *caput* seu art. 1º.

Prevê, ainda, a proposta legislativa que:

1. a repactuação de que trata a norma fica condicionada à celebração de termo de transação, na forma prevista no Anexo Único da almejada lei, devendo as instituições filantrópicas e os hospitais públicos municipais renunciarem a eventuais créditos de produção cujo fato gerador seja anterior a 31 de dezembro de 2022 (§ 1º do art.1º);

2. a SES fica autorizada a se abster de efetuar quaisquer descontos nos valores devidos às instituições filantrópicas e aos hospitais públicos municipais ou de adotar medidas de reembolso, em virtude da não consecução das metas qualitativas ou quantitativas estabelecidas até 31 de dezembro de 2023 (§ 2º do art. 1º);



3. a SES fica autorizada a não aplicar, na análise das prestações de contas dos convênios celebrados com instituições filantrópicas e hospitais públicos municipais entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2023, a vedação prevista no inciso V do art. 35<sup>1</sup> do Decreto nº 127<sup>2</sup>, de 30 de março de 2011 (art. 2º).

Conforme a Exposição de Motivos nº 47/2024, subscrita pelo Secretário de Estado Saúde (SES), a medida visa autorizar a Secretaria a repactuar metas qualitativas ou quantitativas estabelecidas para instituições filantrópicas e hospitais públicos municipais, em razão de falhas significativas da nova Política Hospitalar Catarinense (PHC), que comprometeram a eficácia de aplicação dos incentivos financeiros destinados a tais instituições de saúde e a sua capacidade de atingir as metas estipuladas.

Argumenta o Secretário da Pasta que [1] as metas estabelecidas pela Política eram inatingíveis, pois foram concebidas sem considerar a capacidade instalada dos hospitais, ou seja, sem verificar se as entidades beneficiadas dispunham da estrutura e dos profissionais capacitados para alcançá-las; [2] a dificuldade financeira histórica das instituições filantrópicas de saúde, exacerbada pela pandemia de Covid-19, comprometeu ainda mais o cumprimento das metas; e [3] os recursos dos incentivos foram utilizados para pagar dívidas e garantir a operação básica dos hospitais, em vez de serem direcionados, exclusivamente, para a realização de cirurgias eletivas que deveriam ser realizadas, em um número mínimo, como contrapartida aos repasses mensais de incentivos financeiros (pré-fixados).

---

<sup>1</sup> Art. 35. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, sendo vedado:

[...]

V - a realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio;

[...]

<sup>2</sup> Estabelece normas relativas à transferência de recursos financeiros do Estado mediante convênio ou instrumento congênere e estabelece outras providências.



Nesse contexto, a proposta legislativa em exame objetiva permitir que a SES [1] repactue metas estabelecidas até 31 de dezembro de 2023, mediante celebração de um Termo de Transação, no qual as instituições renunciam a créditos anteriores a 31 de dezembro de 2022; [2] não aplique descontos nos valores devidos às instituições filantrópicas e hospitais públicos municipais em virtude do não atingimento das metas; e [3] não aplique o disposto no inciso V do art. 35 do Decreto nº 127, de 2011, na análise das contas dos convênios celebrados com essas entidades entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2023.

O Secretário também aponta que, devido a diversos entraves técnicos operacionais, especialmente a histórica dificuldade financeira enfrentada pelo setor filantrópico, se chegou à conclusão de que efetuar descontos em parcelas dos incentivos da PHC ou demandar reembolsos poderia acarretar o colapso do sistema de saúde em Santa Catarina, com a inviabilização de diversos hospitais filantrópicos atuantes no Estado.

Registra, ainda, o Titular da SES, que:

[...]

Em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, é necessário esclarecer que a decisão de não efetuar descontos nos incentivos da Política Hospitalar de Cirurgias (PHC) em situações de não cumprimento das metas, assim como a proposição que apresento para vossa apreciação, salvo melhor juízo, não configura um risco para as contas públicas ou para o Fundo Estadual da Saúde.

Isso se deve ao fato de que tanto a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o ano de 2022 quanto para o ano de 2023 previram orçamento para o pagamento integral dos incentivos da PHC. Em outras palavras, a quitação integral dos incentivos da Política Hospitalar de Cirurgias (PHC) sem a aplicação de descontos pelo não alcance das metas resulta em uma soma inferior à previsão orçamentária destinada à PHC na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, estabelecida em R\$ 413.039.526,24 (Quatrocentos e treze milhões, trinta e nove mil, quinhentos e vinte e seis

Dos documentos acostados aos autos, destaca-se:



1. a **Informação DITE/SEF nº 119/2024**, da Diretoria do Tesouro Estadual, que assim se posiciona:

[...]

À Saúde é assegurada vinculação de 12% da Receita Líquida de Impostos, nos termos do art. 198 da Constituição Federal. Além desses recursos, a política de Saúde é realizada pela SES com recursos de outras fontes, como federais e recursos próprios. A gestão desses recursos cabe integralmente à SES, razão pela qual é o órgão ao qual compete definir as prioridades da área. Assim, em nosso entender a pertinência e necessidade da proposta é matéria que foge à alçada desta Diretoria.

(grifos acrescentados)

2. a **Deliberação nº 0369/2024**, do Grupo Gestor de Governo, dando deferimento ao processo.

No âmbito da CCJ, a proposição foi admitida, por unanimidade, na Reunião do dia 10 de julho de 2024, nos termos do Relatório e Voto emitido pelo Deputado Pepê Collaço.

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em que, nos termos regimentais, avoquei sua relatoria.

É o relatório.

## II – VOTO

Repriso que o Projeto de Lei em exame pretende autorizar a Secretaria de Estado da Saúde (SES) a repactuar metas qualitativas ou quantitativas, estabelecidas entre 1º de julho de 2022 e 31 de dezembro de 2023, para instituições filantrópicas e hospitais públicos municipais.



Pois bem. Compete a esta Comissão a análise da proposta legislativa sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e adequação com a Lei Orçamentária Anual, conforme previsão dos arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno deste Poder.

Da análise da matéria sob o viés orçamentário e financeiro, observo que, conforme lembra a Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio da DITE, à Saúde é assegurada vinculação de 12% da Receita Líquida de Impostos, nos termos do art. 198 da Constituição Federal, e que: [1] além do percentual previsto na Carta Magna, a política de Saúde é realizada pela SES com recursos próprios e de outras fontes, como os federais; e [2] a gestão desses recursos cabe integralmente à SES, razão pela qual é o órgão ao qual compete definir as prioridades da área de saúde.

Ademais, conforme aponta o Secretário de Estado da Saúde, na Exposição de Motivos, “a decisão de não efetuar descontos nos incentivos da Política Hospitalar de Cirurgias (PHC) em situações de não cumprimento das metas, [...], salvo melhor juízo, não configura um risco para as contas públicas ou para o Fundo Estadual da Saúde”, estando, portanto, a medida legislativa proposta em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em sendo assim, não vislumbro óbices financeiros e orçamentários para a regular tramitação do Projeto de Lei sob análise deste Parlamento.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0317/2024**, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias vigentes.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira



Relator